



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600141-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: ADRIANO SANTOS SOARES DE OLIVEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. IMAGEM MANIPULADA. CARICATURA DECORRENTE DE MONTAGEM E TERMO PEJORATIVO. GATILHO COGNITIVO DESINFORMATIVO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. MULTA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Adriano Santos Soares de Oliveira contra acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que negou provimento a recurso eleitoral, confirmando a sentença monocrática de procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, a qual manteve a tutela inibitória de remoção de conteúdo no perfil @agendaalagoas do Instagram e cominou multa de R\$ 10.000,00 com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar:

a) se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à demonstração de equivalência semântica entre a expressão "MENTIROSO MASTER" e o pedido explícito de não voto, à luz do precedente invocado no

aresto;

b) se houve contradição interna ao fundamentar o julgamento nos artigos 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, simultaneamente, registrar que a imagem veiculada decorreu de captura fotográfica de cartaz exibido por manifestantes em ato sindical;

c) se o julgado colegiado restou omissso quanto ao enfrentamento das teses absolutórias expostas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral;

d) se ocorreu omissão quanto ao exame do elemento subjetivo exigido para a configuração do ilícito eleitoral na pré-campanha;

e) se a dosimetria da sanção pecuniária padece de omissão decorrente da ausência de fundamentação individualizada sobre a capacidade econômica e a reiteração para fins do pedido subsidiário de redução ao mínimo legal.

III. Razões de decidir

3. O cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses taxativas do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via processual adequada para a reanálise de fundamentos fáticos e jurídicos já solvidos pelo órgão colegiado.

4. Inexiste omissão quanto ao pedido de não voto, porquanto o acórdão embargado enfrentou a tese ao consignar, de modo motivado, que a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral dispensa o pedido explícito de rejeição eleitoral quando caracterizada a ofensa grave à honra de pré-candidato ou a divulgação de fatos com severa descontextualização fática, delineando o impacto desqualificador da deformação facial caricatural e da sobreposição do termo "MENTIROSO MASTER".

5. Não se verifica a apontada contradição intrínseca, uma vez que o acórdão embargado expressamente assentou que a responsabilidade eleitoral recai sobre aquele que seleciona, edita, focaliza e difunde conteúdo manipulado e degradante em perfil de expressivo alcance na rede de computadores, sendo a vedação dos artigos 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 aplicável à propagação da desinformação na fase pré-eleitoral por força do artigo 3º-C do mesmo diploma.

6. O julgado afastou de forma fundamentada as conclusões do parecer ministerial no item 28 da motivação, em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (artigo 371 do Código de Processo Civil), ressaltando que o magistrado não fica adstrito às opiniões do fiscal da ordem jurídica quando cotejadas com o acervo fático-probatório dos autos.

7. O elemento subjetivo e a finalidade eleitoral foram amplamente abordados no aresto recorrido, tendo o Colegiado demonstrado a intencionalidade lesiva a partir da descontextualização temporal da desincompatibilização do pré-candidato ocorrida em 04/04/2026, da autonomia financeira do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) e do uso da palavra "MASTER" como gatilho cognitivo atrelado a narrativas sabidamente inverídicas já rechaçadas pelo Poder Judiciário estadual.

8. A dosimetria da sanção pecuniária foi mantida de maneira proporcional e motivada no item 35 do acórdão, estabelecida em R\$ 10.000,00, na faixa inferior da moldura do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a severidade da desinformação, a deformação imagética e a expressiva audiência do perfil com mais de 193 mil seguidores.

9. A discordância com o resultado do julgamento e a pretensão de atribuir efeitos infringentes desprovidos de vícios formais autorizadores revelam intuito de rejugamento da lide, impondo-se a integral rejeição dos

aclaratórios.

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Teses de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito de matérias suficientemente apreciadas pelo colegiado, configurando mero inconformismo da parte com o desfecho desfavorável da causa."

"2. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios e a consequente inviabilidade de concessão de efeitos infringentes."

Referências:

- Legislação: Constituição Federal de 1988, artigos 5º, incisos IV, IX e X, e 220; Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), artigo 275; Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigos 371, 489, § 1º, 1.022 e 1.023, § 2º; Lei nº 9.504/1997, artigos 36, caput e § 3º, 36-A, 57-D e 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 3º-C, 9º-B, 9º-C e 38.

- Jurisprudência: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600781-27.2024.6.05.0149, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 08/05/2026, DJe de 26/05/2026; TSE, ED-AgR-ED-AI nº 448-89, Rel. Min. Edson Fachin, j. 03/12/2020, DJe de 15/12/2020; TSE, ED-AgR-AI nº 3-78, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17/09/2020, DJe de 25/09/2020; TSE, ED-AgR-AI nº 0602488-66, Rel. Min. Edson Fachin, j. 12/11/2020, DJe de 20/11/2020; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600583-05, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 10/10/2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600257-53, Rel. Min. André Mendonça, j. 01/07/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido expresso de concessão de efeitos infringentes opostos por Adriano Santos Soares de Oliveira (ID 10502340 e ID 10502341) em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10501438), que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a

sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10475037).

A representação eleitoral de origem foi ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) em face do responsável pelo perfil no Instagram @agendaalagoas e de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), em virtude de veiculação divulgada no dia 13 de maio de 2026 (ID 10450238). O conteúdo impugnado exibiu montagem visual desfigurando as feições do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), com nariz alongado alusivo ao personagem Pinóquio e sobreposição em letras garrafais da expressão "MENTIROSO MASTER", atrelando o protesto de servidores da educação municipal a alegadas irregularidades na aplicação de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) perante o Banco Master (ID 10450238).

Após o deferimento liminar de tutela de urgência para remoção do conteúdo (ID 10450298), a quebra judicial de sigilo telemático e cadastral revelou a titularidade do perfil na pessoa física de Adriano Santos Soares de Oliveira (ID 10469505 e ID 10466639), que, devidamente citado (ID 10471653), apresentou defesa alegando natureza estritamente jornalística da publicação e ausência de manipulação própria (ID 10472983). Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para confirmar a tutela inibitória de remoção e aplicar ao representado multa eleitoral no patamar de R\$ 10.000,00, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10475037).

Em face da referida sentença, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 10481081), o qual, após contrarrazões da representante (ID 10484108) e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10489872), foi julgado e desprovido à unanimidade pelo Plenário desta Corte Regional Eleitoral (ID 10501438).

Em suas razões de embargos declaratórios (ID 10502341), o embargante sustenta, preliminarmente, a tempestividade da insurgência. No mérito recursal, aduz a existência de omissões e contradições no aresto embargado, articulando os seguintes fundamentos:

a) omissão quanto à demonstração concreta de equivalência semântica entre a expressão "MENTIROSO MASTER" e o pedido implícito de não voto, apontando que o precedente invocado no aresto colegiado (AgR-REspEI nº 0600257-53, Rel. Min. André Mendonça) exigiria a configuração funcional de pedido de não voto e não apenas a existência de conteúdo pejorativo;

b) contradição interna entre a invocação dos artigos 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o reconhecimento fático, constante do relatório do acórdão, de que a postagem consistiu no registro fotográfico de cartaz confeccionado por terceiros durante manifestação pública, sustentando que as vedações normativas pressuporiam criação ou edição digital direta pelo divulgador;

c) omissão quanto ao enfrentamento analítico e individualizado das teses acolhidas no parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em grau de recurso (ID 10489872), que havia opinado pelo provimento do apelo sob o pálio do animus narrandi e da cobertura jornalística;

d) omissão quanto à demonstração do elemento subjetivo indispensável para a caracterização da propaganda antecipada negativa, argumentando que a intenção eleitoral restou presumida unicamente a partir do efeito depreciativo da imagem, sem indicação de suporte probatório do dolo específico de influenciar o pleito de 2026;

e) omissão quanto à fundamentação individualizada da dosimetria da sanção pecuniária, sustentando que a manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 deixou de examinar os critérios de capacidade econômica e ausência de reiteração, ignorando o pedido subsidiário de redução ao mínimo legal.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes

para julgar improcedente a representação eleitoral ou, subsidiariamente, reduzir a sanção pecuniária ao patamar mínimo legal previsto no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por meio de despacho exarado por esta Relatoria (ID 10504491), determinou-se a intimação da embargada para resposta, bem como a posterior remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10506375 e ID 10506376), sustentando a inexistência de quaisquer dos vícios do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Asseverou que o acórdão enfrentou integralmente todas as matérias devolvidas, evidenciando o propósito nítido de rediscussão do mérito, pugnando pela rejeição total dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer sob o ID 10508702, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração, registrando a higidez formal do julgado e a inadequação da via eleita para reexame do conteúdo probatório e dos fundamentos jurídicos já assentados pelo Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo de Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração preenchem integralmente os pressupostos formais de admissibilidade recursal.

Registre-se que o acórdão embargado (ID 10501438) foi proferido e publicado na sessão de 26 de agosto de 2026 (ID 10501777), tendo a petição recursal sido protocolada em 27 de agosto de 2026 (ID 10502340). Observou-se, portanto, a tempestividade exigida pelo artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, não havendo exigência de preparo no âmbito da Justiça Eleitoral (artigo 275, § 2º, do Código Eleitoral).

Presentes a legitimidade ativa e o interesse recursal, impõe-se o conhecimento do recurso integrativo.

2.2. Dos Limites Normativos dos Embargos Declaratórios e da Inexistência de Omissão quanto ao Pedido de Não Voto

O regime jurídico dos embargos de declaração na esfera eleitoral encontra balizas expressas no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que o recurso se destina exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o órgão jurisdicional devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, bem como corrigir eventual erro material.

Conforme orientação pacífica da jurisprudência eleitoral, os embargos declaratórios possuem fundamentação estritamente vinculada, não se prestando a franquear nova oportunidade de julgamento à parte inconformada com as teses jurídicas adotadas pela Corte. A via aclaratória tem vocação integrativa, voltada ao aperfeiçoamento formal da prestação jurisdicional, revelando-se inadequada para provocar a reanálise de fatos e provas ou a substituição de entendimentos exaustivamente delineados no acórdão colegiado.

Ao analisar a inviabilidade de rediscussão do mérito na via estrita dos embargos de declaração, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por alegada fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (a) se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise de teses relativas à fraude na cota de gênero, especialmente diante de suposta confissão e elementos probatórios; (b) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa e obter novo julgamento. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. **4.** O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões suscitadas, inclusive quanto à alegada confissão e aos elementos probatórios, os quais foram valorados de forma conjunta pelo Tribunal de origem. **5.** A Corte regional concluiu pela inexistência de fraude na cota de gênero com base em provas de efetiva participação das candidatas, como realização de campanha, movimentação financeira e engajamento político. **6.** A pretensão de reavaliar a suficiência das provas e reformar a conclusão adotada demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial. **7.** A mera reprodução de argumentos já apreciados evidencia inconformismo da parte e tentativa de rejuízo da causa, o que é inadmissível na via dos embargos de declaração. **8.** A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria decidida. **IV. DISPOSITIVO 9.** Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078127, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a impossibilidade de manejar a via aclaratória para veicular inconformismo com as premissas fáticas e jurídicas do julgamento originário:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B E § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE PARCIAL DAS CAUSAS DE PEDIR. VIABILIDADE DO JULGAMENTO CONJUNTO. PRINCÍPIOS DO NON BIS IN IDEM E NON REFORMATIO IN PEJUS NÃO VIOLADOS. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. **2.** Na espécie, as alegações

de omissão e contradição não se sustentam quando cotejadas com os fundamentos esposados no acórdão embargado. 3. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº44889, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2020.

Na espécie vertente, o embargante alega que o acórdão teria incorrido em omissão por não demonstrar a equivalência semântica entre a expressão "MENTIROSO MASTER" e o pedido explícito de não voto, apontando suposta inobservância ao padrão decisório extraído do precedente invocado no voto condutor (AgR-REspEI nº 0600257-53, Rel. Min. André Mendonça).

A insurgência não comporta acolhimento, inexistindo qualquer omissão sobre o ponto.

Com efeito, basta a leitura atenta do item 22 e dos itens 24 a 27 do voto condutor (ID 10501438) para constatar que o Colegiado enfrentou de forma exaustiva a desnecessidade de pedido explícito e direto de não voto para a caracterização da propaganda antecipada negativa. Consignou-se expressamente que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o ilícito eleitoral extemporâneo na vertente negativa se aperfeiçoa diante de requisitos alternativos, bastando a ofensa grave à honra e à imagem do pré-candidato ou a divulgação de fatos com severa descontextualização fática.

O acórdão embargado explicitou que a alteração intencional dos traços fisionômicos do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, modelando-o à imagem de Pinóquio, agregada à aposição do rótulo depreciativo "MENTIROSO MASTER", desbordou do debate político legítimo e transmudou-se em ataque pessoal direto voltado a provocar repulsa sensorial e desqualificação moral imediata perante o eleitorado. Não se cogita de omissão quando o Tribunal adota tese jurídica fundamentada e suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que em descompasso com a interpretação almejada pelo embargante.

2.3. Da Inexistência de Contradição quanto aos Artigos 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a Responsabilidade do Divulgador

Sustenta o embargante a existência de contradição interna no julgado, afirmando que o acórdão teria aplicado as vedações dos artigos 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, simultaneamente, registrado no relatório que a publicação constituía fotografia de cartaz elaborado por terceiros durante manifestação pública.

Cumprе esclarecer que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é unicamente a contradição intrínseca, que ocorre quando proposições inconciliáveis colidem no corpo da própria decisão, como entre premissas da fundamentação e o dispositivo, e não o confronto entre a fundamentação adotada pelo julgador e os argumentos defensivos articulados pela parte.

O voto condutor examinou pontualmente a tese da captura fotográfica no item 29 (ID 10501438), assentando que o suporte físico originário do cartaz de terceiros não exime a responsabilidade eleitoral do titular do perfil digital. Restou estabelecido que aquele que escolhe, enquadra, destaca e difunde material manipulado e ofensivo em canal aberto de rede social dotado de ampla audiência regional, com mais de 193 mil seguidores, assume a autoria da propagação do conteúdo ilícito.

A invocação dos artigos 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, plenamente aplicáveis à fase de pré-campanha por força do artigo 3º-C da mesma resolução, operou de modo harmônico e lógico com a

conclusão de que a ordem jurídica eleitoral veda a circulação e amplificação de conteúdos sintéticos e manipulados que degradem a honra e veiculem desinformação no período pré-eleitoral.

Desse modo, a premissa fática da reprodução do cartaz foi expressamente sopesada e superada pelo Colegiado, que concluiu pela responsabilidade objetiva e direta do divulgador, inexistindo qualquer antinomia lógica ou vício formal a ser saneado.

2.4. Da Ausência de Omissão quanto ao Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral

Alega o embargante que o acórdão embargado não enfrentou de forma analítica o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em grau recursal (ID 10489872), o qual havia concluído pelo provimento do apelo ante o suposto exercício de atividade jornalística e animus narrandi.

Tal assertiva desconsidera a expressa manifestação contida no item 28 da fundamentação colegiada (ID 10501438), no qual este Relator refutou diretamente as razões vertidas no parecer ministerial derradeiro. Naquela passagem, consignou-se que a tese de que a postagem estaria albergada pelo animus narrandi ou constituiria reflexo inofensivo de protesto popular não se sustentava diante do conjunto fático dos autos, notadamente pela agressão visual personalíssima e pela manipulação imagética deliberada).

Ademais, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 371 do Código de Processo Civil), segundo o qual o órgão julgador não está vinculado às manifestações, pareceres ou conclusões emitidas pelo Ministério Público Eleitoral na condição de fiscal da ordem jurídica, cabendo-lhe valorar soberanamente as provas e o direito aplicável.

Havendo manifestação expressa e fundamentada quanto ao afastamento das teses do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não se há de falar em omissão integrativa.

2.5. Da Inexistência de Omissão quanto ao Elemento Subjetivo, à Descontextualização Fática e à Dosimetria da Multa

O embargante aduz que o acórdão teria omitido o exame do dolo específico de influenciar a disputa eleitoral e deixado de fundamentar a dosimetria da sanção pecuniária, não apreciando o pedido subsidiário de redução da multa ao patamar mínimo legal (ID 10502341).

Ambos os pontos foram detidamente analisados pelo aresto embargado.

Quanto ao elemento subjetivo e à finalidade eleitoral da conduta, os itens 31, 32 e 34 do voto condutor (ID 10501438) demonstraram que a intencionalidade lesiva ressumbra da grave descontextualização temporal e institucional empreendida na postagem. O pré-candidato havia se desincompatibilizado da chefia do Executivo municipal em 04 de abril de 2026, não possuindo qualquer gerência administrativa sobre o protesto salarial deflagrado em 13 de maio de 2026.

Além disso, o acórdão assentou que o emprego da palavra "MASTER" funcionou como gatilho cognitivo estruturado para vincular indevidamente o pré-candidato a supostos investimentos irregulares do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) no Banco Master, matéria autárquica autônoma cuja vinculação à pessoa do ex-gestor já havia sido declarada ilícita por múltiplas decisões da Justiça Comum Estadual de Alagoas (ID 10501438). Restou, portanto, evidenciado o intuito deliberado de degradar a imagem do postulante no cenário pré-eleitoral ativo, afastando qualquer presunção puramente abstrata.

No que tange à dosimetria da penalidade pecuniária, o item 35 do acórdão embargado (ID 10501438) enfrentou o tema de maneira individualizada e fundamentada. A sanção foi mantida no patamar de R\$ 10.000,00, valor que se situa na faixa inferior da moldura sancionatória disposta no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (que prevê limites entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00), tendo o julgador justificado o arbitramento

acima do mínimo com base em parâmetros concretos: a gravidade da desinformação, o teor degradante da manipulação imagética e a expressiva audiência do perfil @agendaalagoas, que ostenta mais de 193 mil seguidores.

O enfrentamento da matéria e a fixação motivada do quantum condenatório esgotam o exame do pedido subsidiário de redução, sendo incabível a reavaliação dos critérios judiciais por meio de embargos declaratórios.

2.6. Da Inviabilidade de Efeitos Infringentes

Diante da constatação inequívoca de que o acórdão embargado não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, revela-se inviável o acolhimento do pleito de efeitos modificativos formulado pelo embargante.

A concessão de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração possui caráter excepcionalíssimo, subordinando-se estritamente à prévia demonstração de vício integrativo formal cujo saneamento altere inexoravelmente a conclusão do julgamento. Não se prestando os aclaratórios à revisão do juízo de mérito proferido pelo Colegiado, impõe-se a rejeição da pretensão modificativa.

A propósito da impossibilidade de acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Na espécie, as alegações de omissão, contradição, obscuridade e erro material não se sustentam quando cotejadas com os fundamentos esposados no acórdão embargado. 3. O inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes. 4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº378, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/09/2020.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Na espécie, a alegação de omissão e obscuridade não se sustenta quando cotejada com os fundamentos esposados no acórdão embargado. 3. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração.

Precedentes. 4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060248866, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/11/2020.

Assim, à míngua de qualquer defeito formal a integrar, o desprovimento e a consequente rejeição integral dos embargos de declaração constituem medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10508702), **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS INTEGRALMENTE**, mantendo incólume o acórdão embargado (ID 10501438) em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Juiz Auxiliar ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator